



## PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2007

Dispõe sobre a competência do Juizado Especial Criminal em caso de furto de pequeno valor.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado LAERTE BESSA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, objetiva alterar o art. 155, §2.º, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a dispor sobre a competência do Juizado Especial Criminal em caso de furto de pequeno valor.

O dispositivo cuja redação se propõe determina que, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, caso em que a competência será do Juizado Especial Criminal.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a medida aperfeiçoa a Lei n.º 9.099/95, pois são da competência dos Juizados Especiais Criminais causas até mais lesivas ao interesse público, como crimes de abuso de poder, fraude no comércio e moeda falsa, por exemplo. Há de se incluir, ainda, o furto privilegiado.

Assevera que o crime de furto não se encontra na esfera de competência dos Juizados Especiais Criminais porque, em tese, a pena em abstrato poderia chegar até 4 anos. A redação apresentada no projeto de lei mantém tal possibilidade, mas dispõe que, quando for caso em que seja possível a redução da pena, o julgamento já de ser feito por esses órgãos.

A proposição se sujeita ao regime de apreciação do Plenário. Em cumprimento ao art. 119, *caput*, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

A Magna Carta cuida dos juizados especiais em seu art. 98, I, ao dispor que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, determina, em seu art. 60, caput, que o Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

E, nos termos de seu art. 61, com redação dada pela Lei n.º 11.313, de 2006, *“consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”*.

No particular, a pena estabelecida para o crime de furto é de reclusão, de um a quatro anos, e multa, a teor do art. 155 do Código Penal. Como possui pena máxima superior a 2 anos, o furto não pode ser caracterizado como infração penal de menor potencial ofensivo e, portanto, refoge à competência do Juizado Especial Criminal.

Assim sendo, a modificação pretendida pelo projeto de lei em análise implica espécie de antinomia entre a norma que determina a competência do Juizado Especial Criminal quando o autor de furto é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, e a constante do art. 61 da Lei n.º 9.099/95.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Isso porque o critério utilizado pela Lei n.º 9.099/95 para definir as infrações penais de menor potencial ofensivo é de natureza objetiva, e considera tão-somente a pena máxima cominada pela legislação penal a fim de que a causa seja submetida ao Juizado Especial Criminal.

E a proposição em exame pretende a adoção de critérios distintos de definição, com base na primariedade do réu (objetivo), e no fato de ser a coisa furtada de pequeno valor (subjetivo). Como exceção à regra geral do art. 61 da Lei n.º 9.099/95, desconsidera a quantidade máxima de pena cominada no intuito de incluir o crime de furto na competência do Juizado Especial Criminal.

Feitas essas considerações, é de se ter que, sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, mencione-se que a proposição contraria o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, na medida em que o furto, ainda que de pequeno valor, não pode ser considerado infração penal de menor potencial ofensivo e, dessa forma, não deve ser afeto à competência do Juizado Especial Criminal.

Ademais, apenas a título de argumentação, não devemos olvidar que a legislação penal brasileira tem a finalidade da ação do agente como elemento precípua para a aplicação da sanção penal, ficando o resultado da conduta, quase sempre, como mero exaurimento da infração penal. Portanto, alteração da sanção relativa ao tipo penal em face do valor do objeto do delito, nos parece incongruente com a sistemática penal de nossa Nação.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade e generalidade e inovação, e se consubstancia na espécie normativa adequada.

Todavia, deve ser considerada injurídica porque a modificação pretendida conflita com o disposto no art. 61 da Lei n.º 9.099/95 e compromete o ordenamento jurídico em vigor ao estabelecer critérios distintos para a definição legal de infração penal de menor potencial ofensivo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Em relação à técnica legislativa, o projeto se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, a proposição carece da relevância e oportunidade suficientes a sua aprovação.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.878, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado **LAERTE BESSA**  
Relator